

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
NADYA NAYARA GALVÃO DE BRITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O DIREITO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**NADYA NAYARA GALVÃO DE BRITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**NADYA NAYARA GALVÃO DE BRITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E O DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 07 /05 /2022**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Especialista em Processo Civil Lincoln Deivid Martins**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

*“A liberdade de expressão é apanágio da condição humana e socorre as demais liberdades ameaçadas, feridas ou banidas. É a rainha das liberdades.”  
Ulysses Guimarães.*

## RESUMO

A liberdade de expressão, como um direito estabelecido pela Constituição Federal tem sido alvo de debates em relação a internet. Como temática dessa monografia apresenta-se o seguinte título: Liberdade de expressão na internet e o direito brasileiro. A respeito do assunto, o trabalho tem como objetivo geral, verificar a plausibilidade da liberdade de expressão na internet face ao direito brasileiro. É importante citar que a era digital trouxe grandes modificações nas relações pessoais e com isso, pretende-se verificar se a liberdade de expressão é utilizada moderadamente no espaço cibernético. A monografia também é constituída de objetivos específicos, sendo eles: apresentar o contexto histórico dos direitos fundamentais do cidadão, discorrer sobre os aspectos jurídicos do citado direito e analisar quais os limites dentro do direito pátrio. A liberdade de expressão foi reconhecida pela Constituição da República Federativa de 1988 e é sem dúvida, uma das maiores evoluções quanto aos direitos dos cidadãos. Da mesma forma a Constituição estabeleceu como valores a preservação da dignidade da pessoa humana, assim como o respeito à sua honra, moral e imagem. Com a evolução das tecnologias, por meio da internet, alguns usuários têm sido vítimas do exercício irregular da liberdade de expressão, causando diversos danos à pessoa, assunto que será desenvolvido nesse trabalho. Ante o exposto, a monografia foi desenvolvida sob o método de pesquisa dedutiva a partir de uma compilação de dados bibliográficos. Como resultados finais obteve-se que, mesmo sendo um direito constitucional, a liberdade de expressão deve ser exercida nos limites legais não podendo sobrepor a nenhum outro direito e ou quaisquer prejuízos a outra pessoa.

**Palavras-chave:** Internet. Liberdade. Manifestação. Pensamento.

## **ABSTRACT**

Freedom of expression as a right established by the Federal Constitution has been the subject of debates in relation to the internet. As the theme of this monograph, the following title is presented: Freedom of expression on the internet and Brazilian law. Despite the subject, the work has the general objective of verifying the plausibility of freedom of expression on the internet in relation to Brazilian law. It is important to mention that the digital age has brought great changes in personal relationships with this, it is intended to verify if freedom of expression is used moderately in the cyber space. The monograph also consists of specific objectives, namely: to present the historical context of the fundamental rights of the citizen, to discuss the legal aspects of the aforementioned right and to analyze the limits within the country's law. Freedom of expression was recognized by the Federal Constitution of 1988 and is undoubtedly one of the greatest evolutions regarding the rights of citizens. Likewise, the Constitution established as values the preservation of the dignity of the human person, as well as respect for their honor, morals and image. With the evolution of technologies, through the internet, some users have been victims of the irregular exercise of freedom of expression, causing several damages to the subject that will be developed in this work. In view of the above, the monograph was developed under the deductive research method from a compilation of bibliographic data. A final results, it was obtained that, even though it is a constitutional right, freedom of expression must be exercised within the legal limits and cannot override any other right or any damage to another person.

**Keywords:** Internet. Libertie. Manifestation. Thought.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Comunicação
ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PL	Projeto de Lei
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	<b>12</b>
2.1. HISTORICIDADE .....	12
2.1.1 Internacional .....	13
2.1.2. Nacional .....	16
2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITOS.....	19
<b>3. ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	<b>22</b>
3.1. DIREITO À HONRA.....	24
3.2. DIREITO À PRIVACIDADE .....	26
3.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO USO DO ESPAÇO VIRTUAL.....	27
3.4 NOÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL: MARCO CIVIL DA INTERNET.....	28
<b>4. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA INTERNET</b> .....	<b>32</b>
4.1. REDES SOCIAIS.....	34
4.2. <i>FAKE NEWS</i> .....	36
4.3. O CONFLITO DA INTERNET: LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À HONRA OU À PRIVACIDADE DE TERCEIROS .....	38
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema de estudo desse trabalho se propõe a análise da liberdade de expressão na internet e o direito brasileiro. Salienta-se que atualmente, existe várias discussões que pairam sobre a liberdade de expressão e a forma como ela é aplicada no contexto digital. O debate representa a forma como as pessoas têm se exposto nas redes sociais através do seu direito de liberdade e expressão e, a possibilidade de qualquer indivíduo utilizar dessas informações para prejudicar terceiros com a veiculação de informações errôneas através das plataformas digitais.

A liberdade de expressão concedida pelo ordenamento jurídico brasileiro também poderia ser utilizada para propagar opiniões maldosas ou pontos de vistas individuais, além da criação de conteúdos que não representam a verdade sobre fatos e pessoas. Assim, com o uso indiscriminado da liberdade de expressão que seria usada para tecer informações ilegítimas estaria incorrendo em uma violação dos direitos da vítima que se expôs. À vista de tudo isso é que este projeto adota como problemática a seguinte indagação: o desregrado uso da liberdade da expressão na internet pode favorecer a propagação de notícias falsas?

A monografia apresenta como primeira hipótese o fato de que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado ao cidadão pela Carta Magna de 1988 em seu art. 5º, o qual ressalta que todos os indivíduos têm a liberdade de pensar, defender e crer no que acredita sem ser cerceado pelo Estado ou outro cidadão. Entretanto, essa determinação é, como todas, limitada, ou seja, ela é válida até o momento em que não fere outro princípio constitucional, como a privacidade, honra e imagem, por exemplo.

Como segunda hipótese o estudo traz que a garantia constitucional sobre a liberdade de expressão não ficou condicionada a nenhuma exigência, com exceção do anonimato. Dessa forma, as pessoas poderiam utilizar os recursos tecnológicos da internet para se posicionarem como bem entenderem, e até mesmo produzir notícias inverídicas, haja vista que a Constituição não impõe nenhum limite na execução desse direito.

Frente a essas indagações é que este projeto tem como objetivo geral, verificar o desempenho da liberdade de expressão na era da internet. São objetivos

específicos: apresentar o contexto histórico dos direitos fundamentais do cidadão, dos quais se incluem o direito à liberdade de expressão, e, em seguida, discorrer sobre aspectos jurídicos do citado direito e, por fim, analisar quais são os seus limites dentro do direito pátrio.

O direito à liberdade de expressão foi estabelecido pela legislação e tem a finalidade de facultar aos jornalistas, principalmente, o poder de exercer sua profissão sem serem coagidos por autoridades, Estado ou outrem. Mais além, tem a finalidade de proteger o pensamento, religião, posição política e social de todo e qualquer cidadão.

Com o desenvolvimento das tecnologias, a internet possibilitou a interação e criação de diversos aplicativos que interligam incontáveis pessoas pelo mundo todo. Assim, em questão de segundos uma notícia divulgada em um país pode ser acessada por outro usuário em outro país e, continuamente, compartilhada nas redes sociais. A linguagem não é um empecilho frente ao tradutor disponível gratuitamente nas plataformas e, desse modo, a notícia é veiculada de maneira incontrolável e sem qualquer averiguação das fontes e informações ali inseridas.

A justificativa de escolha desse tema, além de experiências pessoais, é baseada no fato de que o exercício da liberdade de expressão de forma errada pode facilitar a criação de um conteúdo mentiroso através da internet, prejudicando a dignidade, imagem e honra, das vítimas de notícias inverídicas produzidas pelas “*fake news*”.

A construção desse trabalho acadêmico aconteceu a partir do método de pesquisa dedutivo realizado com o apoio dos dados bibliográficos. Para a confecção dessa monografia recorreu-se ao uso da doutrina como modo de formar um raciocínio sobre a liberdade de expressão na internet a partir do direito brasileiro. Não obstante, também foi utilizado conteúdos de revista jurídicas e trabalhos acadêmicos prestigiados que explanam sobre o tema.

Ademais, o trabalho desenvolveu-se com captação de conteúdo de livros digitais e físicos, além de artigos jurídicos eletrônicos, jurisprudência e legislação pertinente, com apresentação de casos concretos ao longo da monografia e desenvolvimento do trabalho como exemplificar e comprovar as ideias apresentadas e defendidas nesse estudo.

Essa monografia está estruturada em três capítulos. Será realizado num primeiro momento o estudo acerca do contexto histórico da liberdade de expressão

no Brasil e no mundo, demonstrando como se aplicava o direito de se expressar em épocas atemporais ao ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, os aspectos jurídicos do direito à liberdade de expressão na era da internet será introduzido, com foco na apresentação, conceituação e delimitação do que são as redes sociais e o que é “*Fake News*”, e, em seguida, analisa-se, a partir de todo esse apanhado a liberdade de expressão na era digital. Adiante, o segundo capítulo, tem construído um entendimento sobre os aspectos jurídicos que envolvem a liberdade de expressão, explanando sobre as consequências da exposição pelas redes sociais. Por fim, o terceiro capítulo demonstra por meio da pesquisa doutrinária sobre os limites de expressão na era da internet.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente capítulo se propõe a discorrer sobre um breve contexto histórico da liberdade de expressão relacionando-o com o uso da internet pelos usuários. Sabe-se que a liberdade de expressão se consagra como uma garantia constitucional a cada cidadão brasileiro que pelo Estado Democrático de Direito goza de garantia para se expressar conforme sua convicção.

### 2.1 HISTORICIDADE

A CRFB passou por sucessão de emendas desde a sua promulgação em 1988 que envolve inovações quanto a compreensão sobre os preceitos constitucionais, principalmente, em relação ao artigo 5º da Constituição Federal. O legislador ao instituir todas essas modificações buscou garantir que todas as pessoas seriam tratadas com dignidade, e teriam assegurados todos os direitos e garantias fundamentais.

Atualmente, de acordo com Teixeira (2017) o uso da internet já alcançou praticamente todos os territórios, sendo utilizada diariamente por milhares e milhares de pessoas. No Brasil, após os dados coletados pela empresa Digital no ano de 2018 comprovou-se que o uso da tecnologia já correspondia a 52% da sociedade brasileira.

O comportamento da sociedade na atualidade, para Silva (2019), em relação ao uso da internet deve ser analisado com bastante prudência. Sob essa ótica, é pertinente anotar que todos os indivíduos brasileiros têm assegurados o direito de se expressarem conforme seu ponto de vista, opinião e pensamento, conforme garantia instituída pelo ordenamento pátrio.

Entretanto, alguns usuários da internet deixam de observar os limites necessários para o uso proveitoso das redes sociais, atingindo o direito da outra parte através de ofensas e crimes. Diferentemente destas condutas, a liberdade de expressão é assegurada à pessoa, porém, a questão fulcral baseia-se no fato de alguns usuários deixarem de utilizar a internet de maneira indiscriminada, causando prejuízos a outras pessoas.

O cerne da questão é que a conscientização da pessoa deveria ser realizada antes de lhe ser concedido acesso à internet, certamente, desta forma, vários percalços poderiam ser evitados, principalmente, em relação a expressão de opinião que se tornou uma arma perigosa utilizada pelos usuários para atacar nas redes sociais.

A seguir será demonstrado o contexto histórico da liberdade de expressão sob uma análise internacional e nacional.

### **2.1.1 INTERNACIONAL**

Numa breve introdução sobre a história internacional do direito de expressão pode-se dizer que ela surgiu para definir o direito da pessoa para manifestar sua opinião sobre determinado assunto e está presente na sociedade há bastante tempo, no entanto, nem sempre as pessoas puderam expressar conforme o seu entendimento e pensamento sobre algo concreto, houve tempos, inclusive, em que não se podia declarar publicamente sua maneira de pensar sobre o governo, sobre a sociedade, ou qualquer outro conteúdo.

Em 1789 surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) através de uma disposição da ONU. Este documento sem dúvidas, ficou conhecido como um dos instrumentos normativos mais importantes de todos os ordenamentos, justamente por representar a garantia e os direitos fundamentais da pessoa. Não obstante, a Declaração dos Direitos Humanos também assegurou a liberdade e a igualdade.

Relata Silva (2016) que no século XX, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão representou um dos momentos históricos dos direitos humanos mais importantes pois, instituiu o entendimento internacional sobre os direitos de cada pessoa, ao mesmo passo que promoveu a paz entre as nações, resgatando a boa relação entre os territórios.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que ocorreu em 1789 diversos direitos foram consagrados, e a liberdade da expressão corresponde a um dos preceitos arguidos pelo documento internacional.

Entretanto, destaca-se que o reconhecimento da liberdade das pessoas se expressarem conforme sua própria opinião ocorreu na história em passos lentos. Trata-se, portanto, de um processo delongado, que precisou acompanhar a sociedade

em sua evolução por vários anos até chegar na consolidação que se atingiu nos dias atuais.

Bobbio (2015) adverte, que a liberdade de expressão foi fundamentada em grupos que não concordavam com certos regimes, estes grupos buscavam a liberdade de suas opiniões através de movimentos sociais nas ruas onde lutavam pelo direito de serem ouvidos, de poderem falar, se expressar e manifestar a opinião sem nenhum tipo de censura.

Afirma Costa (2018, p. 3) que o surgimento da liberdade de expressão ocorreu há muitos anos atrás, após muitas batalhas pelo reconhecimento do direito a voz. Segundo o autor, “surgiu mediante o liberalismo político, trazendo um movimento de ideias, defendendo uma nova estrutura de produção e poder na sociedade, conhecido como Iluminismo”.

Autores como Andrade (2017) mencionam que a liberdade de expressão surgiu em 1689 com a Declaração dos Direitos Inglês e não com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para Andrade, o mundo só teve noção do que se tratava a liberdade de opinião após vários debates no parlamento inglês.

Entretanto, em que pese essas divergências sobre quando e onde iniciou essa vontade de se proteger a opinião e garantir as pessoas o direito de manifestar-se conforme o seu entendimento, a maioria da doutrina indica que o surgimento da liberdade de expressão surgiu, efetivamente com a DDHC através da ONU em 1789.

Ao analisar um pequeno trecho da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) verifica-se que a liberdade de expressão ficou estabelecida pelo art. 11, *in verbis*: “A livre comunicação do pensamento e da opinião é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, falar, escrever, imprimir livremente, salvo quando tiver que responder ao abuso desta liberdade, nos casos previstos em lei”

Após a consolidação da liberdade de expressão pelas Organizações das Nações Unidas, houve por parte de outros países o desejo de instituir liberdade de expressão, e assim ocorreu em países como no México e na Alemanha.

Testifica Costa (2018) que com a Segunda Guerra Mundial foram estabelecidos novos parâmetros para designar a liberdade e igualdade, desta vez, foram pautados da DDHC. Assim, o conceito da palavra liberdade passa a corresponder o período em que o cidadão deixa de ser escravo e conquista o direito sobre a escolha de trabalho. Em resumo, a liberdade representa após a Segunda

Guerra, o fim da opressão do estado aplicada aos cidadãos subordinados as mesmas regras e punições, sendo o fim também do autoritarismo e qualquer pessoa pode manifestar-se conforme sua opinião.

Ou seja, acima é notificado a partir das disposições de Costa (2018) que o fim da guerra atribuiu um novo significado para a liberdade, sendo que as pessoas puderam se expressar conforme sua convicção sem medo de serem oprimidas pelo seu pensamento. O Estado passa a acompanhar as necessidades da sociedade e lhe concede liberdade sobre sua expressão, sem qualquer tipo de opressão ou punição em face de suas manifestações.

Levando em consideração o texto da declaração, pode-se asseverar que ela representou o grande progresso para o direito social, da mesma forma que foi a peça chave para desencadear o direito à liberdade de expressão. Pode-se comprovar o aludido através do artigo XIX que preconiza:

Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1945).

Na oportunidade, aos poucos os países como Inglaterra, França e Portugal atenderam os pedidos da população e lhes entregam o direito quanto a remuneração justa, a justiça social, a dignidade, reconhecem também o direito a educação e a habitação. Insta salientar que todos esses direitos foram pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos conforme preconizados pela Organização das Nações Unidas.

O Brasil, por exemplo, com a CRFB do Império datada em 1824 também instituiu a liberdade de pensamento e comunicação através do seu artigo 179 que dispunha:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

[...]

4º) Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma, que a lei determinar (BRASIL, 1824).

Não obstante, os países que compactuaram com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, compuseram as regras de seus respectivos territórios a partir dos trechos da Declaração, inclusive grande parte das Constituições possuem fragmentos do documento que prevê a liberdade de pensamento e expressão.

Portanto, compreende-se do texto acima que os países foram, aos poucos adotando a liberdade de expressão, no entanto, o reconhecimento supremo desse direito só adveio após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente, com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que ocorreu em 1789. A partir dessa breve retrospectiva sobre a liberdade de expressão no contexto internacional percebe-se que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe aos países e sobretudo, à sociedade o reconhecimento de garantias, sendo o direito à liberdade de expressão assegurada aos cidadãos, o mais reconhecido.

Essa seção contribui para a construção da fundamentação do tema já que demonstra o surgimento da liberdade de expressão no contexto internacional, com isso será possível mais adiante do trabalho retratar sobre as principais diferenças na atualidade.

### **2.1.2 NACIONAL**

O contexto histórico da liberdade de expressão no âmbito nacional envolve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 que, também reconheceu uma gama de direitos aos cidadãos. A CRFB brasileira, não diferente de outros países também adotou os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos para criar seu próprio regimento e instruir a aplicação das leis aos brasileiros.

Mesmo com tantas emendas constitucionais que ocorreu desde a sua promulgação, a Constituição Federal utilizou-se de trechos da Declaração para moldar seu contexto normativo, entre eles estão os dispositivos que preconizam sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a liberdade e a igualdade entre todos os cidadãos. Assim, fundamentando na declaração, a CRFB do Brasil determinou o reconhecimento da dignidade da pessoa da mesma forma que garantiu a liberdade de expressão.

Por se tratar de uma Constituição conhecida como o ordenamento voltado a proteção social, a Carta Magna enfatizou a garantia dos direitos fundamentais da pessoa os quais devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade. Ao verificar a norma, percebe-se que liberdade está presente no texto constitucional na parte que trata sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa, nesta ótica, pode-se afirmar que a liberdade do brasileiro também foi assegurada na mesma parte do dispositivo constitucional do Brasil.

Pontua Costa (2016) que até o ano de 1937 a Constituição em vigor não adotava nenhum preceito normativo para reconhecer ao brasileiro qualquer tipo de liberdade em relação a sua expressão, pelo contrário, durante o governo de Getúlio Vargas, a censura foi adotada como forma de reprimir e atrapalhar a disseminação de informações. Portanto, não existia, nesta época, nenhuma maneira de preservar a liberdade da sociedade em relação a sua expressão, opinião e manifestação de um ideal.

Segundo narra Aquino (2019, p. 01-03), o Estado brasileiro permaneceu sob a ditadura até meados do ano de 1975 e, a censura era uma das principais vedações do governo. Essa disposição era sobreposta sem nenhuma distinção, primeiro veio a restrição quanto a comunicação, proibindo a sociedade de manter contato através de ligações telefônicas e cartas que sempre precisavam da liberação do governo. Posteriormente: “O Executivo estava sob o comando de militares chamados “linha-dura” e, com a chegada de Ernesto Geisel, os militares não o recepcionaram da melhor forma, o que ocasionou na diminuição da censura”.

Entretanto, foi com a Constituição Federal promulgada em 1988 que houve a garantia da liberdade de expressão no território brasileiro. A liberdade de expressão foi caligrafada no texto constitucional como um direito fundamental de cada cidadão. Dessa forma, com a formação do Estado Democrático de Direito, houve uma grande transformação de poderes no Brasil, especialmente, na abolição total do regime ditatorial. A Constituição teve uma ressignificação quanto seus preceitos legais e, na ocasião, foi determinado a liberdade de expressão.

Sérgio (2018) comenta, inclusive, que a liberdade de expressão já era representada pela Constituição Federal de 1824, contudo, a interpretação e aplicabilidade só veio ser fortificada com o advento da CF/88, momento normativo em que se estabeleceu novas interpretações sobre os direitos e garantias fundamentais

da pessoa. Na atualidade, o entendimento sobre a liberdade de expressão vem sido expandida e aplicada entre a sociedade, principalmente em relação ao uso da internet.

Em relação a liberdade de expressão a CF/88 em vigência comportou-se da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Note que a CF/88 através do artigo 5º sincronizou os direitos fundamentais da pessoa, e garantiu antes de tudo a igualdade de todos. Já no seu inciso IV garantiu a liberdade de expressão, porém, proibiu o anonimato. Em sequência, reconheceu como livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. O art. 220 reforçou que nenhuma opinião e expressão será censurada pelo Estado Democrático de Direito.

Em companhia de outros preceitos fundamentais a liberdade de expressão também foi incorporada ao artigo 5º da CRFB. De maneira genérica a CF/88 tratou da liberdade de expressão, aproveitando os mandamentos do caput do art. 5 para determinar que não haverá nenhuma distinção das pessoas, e logo recomendou a liberdade dos cidadãos para se expressarem conforme a sua convicção e ideologia.

Conquanto, o direito a expressão da pessoa tornou-se um atributo do ordenamento vigente. Para Côrrea (2015, p. 60), “o governo do povo demonstra a participação direta ou indireta do cidadão nas decisões do Estado. Sendo assim, uma censura na liberdade em se expressar afetará diretamente a essência da democracia”.

A liberdade de expressão tratada pela atual Constituição Federal segundo Coêlho (2018):

[...] a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático. Quando a liberdade de expressão começa a ser cerceada em determinado Estado, a tendência é que este se torne autoritário. Ela serve como instrumento decisivo de controle de

atividade governamental e do próprio exercício do poder. O princípio democrático tem um elemento indissociável que é a liberdade de expressão, em contraposição a esse elemento, existe a censura que representa a supressão do Estado democrático. A divergência de ideias e o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que a verdadeira democracia possa ser vivenciada (COELHO, 2018, p. 115).

Observa-se que o inciso IV do art. 5º da CRFB reconhece o direito do cidadão se expressar, no entanto, vedou o anonimato. Dessa forma, toda pessoa goza do direito da manifestação de pensamento, porém, o ordenamento não admite que essa expressão ocorra de forma anônima. Além disto, o artigo 220 também demonstrou a intenção do legislador em reforçar a liberdade de expressão reconhecida pela Constituição.

O Estado Democrático de Direito escolheu a liberdade de expressão para compor o dispositivo constitucional mais utilizado para representar os direitos sociais e individuais como é o caso do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão foi esculpida pela maior norma brasileira para assegurar aos cidadãos o direito de se manifestarem conforme sua vontade, entendimento e ou ideologia.

Portanto, não existe qualquer tipo de restrição e coação sobre a opinião do indivíduo no território brasileiro, pelo contrário, a lei assegura o direito quanto a liberdade de expressão, opinião ou qualquer outra manifestação de pensamento, inclusive, instituiu como preceito constitucional fundamental. Desse modo, a liberdade de expressão é admitida no âmbito das legislações nacionais assim como também é respaldada pela CF/88.

## **2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITOS**

A liberdade de expressão é utilizada pelo território nacional e até pelos internacionais para descrever o direito de uma pessoa a manifestar-se conforme sua opinião, entendimento, visão, pensamento, ideologia, convicção e crença. No Brasil, a liberdade de expressão foi garantida aos brasileiros através da CF/88.

Considera-se importante o estudo sobre o conceito de liberdade de expressão para que não haja durante a interpretação do trabalho nenhuma dúvida quanto o sentido que se concentra esse estudo. Adiante, neste tópico apresentar-se-

á os principais conceitos doutrinários para referenciar a palavra liberdade de expressão.

Hobbes (1651) por meio do seu livro “Leviatã”, explicou que a liberdade representa a inexistência de obstáculos extrínseco, para que uma pessoa possa realizar aquilo que ele deseja. Em resumo, a liberdade garantirá ao indivíduo que ele realize tudo que quiser sem nenhuma objeção.

Vejamos a interpretação do dicionário de Língua Portuguesa Michaelis para traduzir a liberdade de expressão:

Liberdade é o nível de total e legítima autonomia que representa o ideal maior de um cidadão, de um povo ou de um país; é o poder de agir livremente, dentro de uma sociedade organizada, de acordo com os limites impostos pela lei; é a faculdade que tem o indivíduo de decidir pelo que mais lhe convém; é a extinção de todo elemento opressor que seja ilegítimo; é a condição de indivíduo livre; é a autonomia para expressar-se conforme sua vontade; é a condição de um ser que não vive em cativeiro etc. (MICHAELIS, 2021, online).

Da citação acima compreende-se que o dicionário instituiu como significado para a liberdade a representação da vontade própria, dotada de autonomia e sem nenhum empecilho para a realização de um ato ou uma vontade. A partir dos limites consagrados pela legislação, a pessoa pode adotar qualquer tipo de decisão sem ser oprimido por isso.

Em continuação a análise do dicionário Michaelis (2021) tem-se ainda que é o ato ou efeito de expressar; a exteriorização das ideias ou do pensamento por meio de gestos ou palavras; a maneira enfática de se pronunciar uma palavra ou uma frase; a demonstração de energia e vivacidade; a maneira como o rosto, a voz e/ou o gesto revelam um estado emocional ou de espírito; a manifestação significativa e importante.

Para Sérgio (2018, p. 108): “é o conjunto de direitos de cada indivíduo, seja ele considerado isoladamente ou em grupo, perante o governo do país em que reside; é o poder que qualquer cidadão tem de exercer a sua vontade dentro da lei.”

Assegura o jurista José Afonso da Silva que a liberdade de expressão:

É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior. É a “liberdade de pensamento em si mesmo, enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo poder

social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus” (SILVA, 2019, p. 243).

Para Silva (2019) a liberdade de expressão é utilizada para designar independência, a permissão e autonomia de uma pessoa para decidir sobre o que fazer, como agir, o que pensar e falar. Através da liberdade as pessoas podem se exteriorizar da maneira como querem, desde que sua expressão não ultrapasse os limites da legislação.

Desse modo, a liberdade de pensamento está relacionada ao interior da pessoa, não cabendo censura sobre a maneira de refletir sobre um determinado assunto. A única objeção legal quanto a liberdade de expressão está relacionada a vedação ao anonimato que não é permitido no contexto brasileiro, porém, desde que o cidadão atenda aos requisitos legais ele terá sua liberdade para se expressar conforme seu desejo.

Esse capítulo demonstrou a visão doutrinária sobre a liberdade de expressão, demonstrando através de um breve percurso histórico como ocorreu o desenvolvimento e evolução desse direito.

Foi exibido ainda, que a liberdade de expressão trata de um direito que nem sempre esteve presente nas Constituições, tendo como pressuposto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, enquanto no Brasil efetivamente sua consolidação só ocorreu com a Constituição de 1988 através do art. 5º.

Através desse capítulo o trabalho explanou sobre o reconhecimento jurídico da liberdade de expressão avaliando o contexto no cenário nacional e internacional. Da mesma forma, ao abordar o conceito da liberdade de expressão essa seção contribuiu para o esclarecimento do que se entende por essa liberdade do cidadão em se manifestar conforme sua opinião e entendimento.

A partir da construção dessa percepção será possível nos capítulos adiantes analisar sobre o comportamento do indivíduo que utiliza do seu direito e da sua liberdade de expressão para produzir ou propagar informações maldosas e mentirosas contra outra pessoa causando nesse terceiro sérios danos.

Esse comportamento de não saber utilizar a liberdade de expressão pode ser o problema dos usuários de internet que acreditam estar atrás de telas de computadores e/ou celulares para declamar narrativas que não condizem com a verdade e lesar a imagem, honra e moral de outras pessoas.

### 3. ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é assegurada pelo direito brasileiro. Com isso, os cidadãos podem manifestar-se de acordo com seu ponto de vista sobre determinado fato. O legislador quis garantir que as pessoas pudessem explicitar seus pensamentos sem nenhuma forma de censura.

Através desse capítulo serão examinados os aspectos gerais concernentes a liberdade de expressão a partir da normatização regente no Estado brasileiro. Destarte, será possível compreender sobre o direito à honra e à liberdade de expressão conforme pontua a CRFB.

É importante destacar antes de tudo, que a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração o qual foi imputado à pessoa humana. Desse modo, ele foi descrito pelo ordenamento jurídico através do art. 5º, inciso IV e art. 220 da Constituição, como sendo um princípio crucial que caracteriza o Estado brasileiro.

Bonavides (2017, p. 563) indica que: “os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam má subjetividade que é seu traço”. Segundo o autor a característica mais evidente do Estado Democrático de Direito são os direitos fundamentais da pessoa humana.

Essa importância no contexto nacional é também afirmada por Silva (2020 p.38): “a Constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior”.

Não tem outra finalidade senão conservar o direito do indivíduo quanto a liberdade de se expressar e, por isso, protege o exercício da ciência, da intelectualidade, da mesma forma que defende a expressão dos artistas e dos comunicadores de informações diante de qualquer tipo de proibição ou censura. É também uma forma de preservar a população de qualquer tipo de submissão pela força.

Garante Pimenta (2017 p.83): “a CRFB representa importante marco da história democrática recente do país, a qual contou com ampla participação popular”. Sem dúvidas, pontua o autor, sobre o valor da nova Constituição para a sociedade, já

que ela abriu novas possibilidades a vida como cidadão ao mesmo tempo que não permitiu que o indivíduo convivesse com a opressão.

Em síntese, pode-se afirmar ainda que a liberdade de expressão preconizada pela CF/88 é também um meio de assegurar a dignidade da pessoa humana de cada cidadão. E, portanto, sua importância pode ser compreendida como a preservação do pensamento no Estado brasileiro constitucionalmente garantido pelo Brasil.

Não obstante, apesar do ordenamento proteger a liberdade de expressão no território, a legislação também proibiu de qualquer forma, o anonimato. Sendo assim, durante o exercício de expressão de pensamento a pessoa que ferir e ou macular a honra e imagem do outro será devidamente responsabilizado, podendo inclusive, ter o dano reparado através de uma indenização pecuniária nos termos do art. 5º, incisos IV, V, X e XIII da CF/88.

Confirma Silva (2020, p.38), “a constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os principalmente na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior”. Ou seja, o regimento brasileiro cuidou de cada detalhe para que não houvesse nenhum tipo de situação descoberto pela ausência estatal, e assim disciplinou sobre todas as garantias possíveis.

Reforçando o exposto, a previsibilidade do inciso VI da CRFB define a inviolabilidade e a liberdade do pensamento sobre a crença da pessoa, e, portanto, nos termos legais garantiu a atividade religiosa através dos seus encontros, garantindo as localizações e expressões de celebração.

A despeito disso Marshall (2018, p. 8), leciona que: “a lei da liberdade religiosa estabeleceu um foco da política externa na liberdade religiosa e um corpo independente para ajudar os que são perseguidos por sua fé”.

No mesmo sentido em que garantiu o inciso VII, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Do mesmo modo o Estado brasileiro previu a garantia dos direitos a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem, garantindo aos cidadãos o exercício e a liberdade de se expressarem conforme sua convicção sem nenhum tipo de censura ou opressão.

Conforme Lellis pontua (2019, p. 44), “um olhar atento a constituição aponta que a liberdade está prevista em seu conteúdo como o um princípio geral que se ramifica em várias espécies, cada qual se desdobrando numa variedade de vertentes”. Isto é, a Constituição buscou atender a todas as necessidades sociais para garantir os direitos fundamentais da pessoa humana.

Não obstante, devido as determinações mencionadas pela CRFB, os cidadãos tiveram o proveito da institucionalização dos direitos humanos o qual dispensa à pessoa asilo diante de suas demandas importantes para a preservação de sua dignidade.

O Brasil em razão da censura sofrida na permanência da ditadura militar, estima a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana preconizados pela CF/88, já que o exercício das garantias constitucionais é de suma importância para o desempenho do Estado Democrático.

Sendo assim, Pimenta (2017) torna claro que a pessoa é considerada desimpedida e livre para tomar suas decisões, já que esta é a afirmação categórica da liberdade de expressão. Todavia, é determinante acentuar que, a liberdade de expressão como um direito fundamental da pessoa humana não pode ser compreendida como um direito pleno e irrefutável.

Isso porque existem determinadas conjunturas em que a liberdade de expressão estará em conflagração com demais garantias do ordenamento jurídico pátrio. Nestes casos, consagrar-se-á o direito fundamental a partir de uma avaliação do caso concreto, considerando deste modo, as características de ambos os direitos assegurados pela lei.

### **3.1. DIREITO À HONRA**

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil foi instituído o direito a honra amparado pelo Estado brasileiro através do art. 5º, inciso X. Uma das grandes evoluções constitucionais foi a previsão do direito a honra no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a todo cidadão os direitos correlatos a sua pessoa.

Não obstante, o Código Penal (1943) brasileiro também se preocupou em assegurar a honra a todo brasileiro, e assim estipulou em seu bojo as medidas de coerção necessárias àqueles que descumprissem a honra da pessoa instituindo os

crimes de injúria, difamação e calúnia nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, veja:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940).

Portanto, o Código Penal em vigor previu as medidas coercitivas necessárias diante do descumprimento de uma norma, e, assim instituiu os crimes contra a honra para preservar as pessoas de terceiros que pudessem macular sua imagem.

Na CF/88 a proteção a honra ficou assegurada pelo art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como observado, diante da transgressão ao direito a honra o agente será responsabilizado nos termos do Código Penal brasileiro em vigência que repudia os crimes contra a honra, desse modo introduziu os crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação.

Nos dizeres de Brisolla (2019) a honra pode ser associada á reputação da pessoa, e também a sua autoestima relacionada a sua dignidade. A custódia da honra para o ordenamento jurídico busca salvaguardar a pessoa como um todo, seu nome, imagem e dignidade.

A preocupação incide sobre o fato de a liberdade de expressão no espaço cibernético prejudicar de alguma forma a honra da pessoa já que através da internet diversas postagens com cunho ofensivo poderão ser realizadas. As redes sociais como principais meios de comunicação utilizados na contemporaneidade também reservam um lugar para que ofensas a honra possam ser produzidas.

É imediata a popularização de imagens, vídeos, assim como de notícias que podem comprometer a honra da pessoa. No ambiente virtual a honra pode ser violada de várias maneiras, e um dos problemas maiores é que a propagação de notícias falsas se espalham com uma rapidez impressionante na internet podendo causar danos a honra da vítima.

Devido a rapidez em que ocorre os compartilhamentos algumas informações podem trazer danos irreparáveis a pessoa que teve sua honra atingida por uma informação equivocada.

### **3.2. DIREITO À PRIVACIDADE**

A Constituição cidadã promulgada em 1988 deixou claro que o ser humano não pode ter violado sua intimidade e vida privada, conforme o art. 5º. Da mesma forma que proibiu a invasão à privacidade também protegeu a honra e a imagem da pessoa, garantindo através do ordenamento normativo a reparação por danos morais ou materiais sempre que ocorrer a violação da honra, da imagem, e da vida privada da pessoa.

No mesmo sentido, o Código Civil brasileiro (2002) vigente no país desde o dia 10 de janeiro de 2002 admitiu em seu bojo que ninguém poderá ter sua vida privada violada, nos termos do art. 21 que reconhece: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Com igualdade a CF/88 abordou que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Destarte, Vidal (2019, p. 56) aduz que o acolhimento a privacidade do ser humano advém da relevância particular da pessoa, mas de uma conveniência geral em preservar, já que a maneira que o ordenamento jurídico respalda a privacidade refletirá na sociedade como um todo. Portanto o autor reflete: “A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social”.

Em outras palavras pode-se garantir que respeitar a privacidade da pessoa está intimamente relacionado ao cumprimento do disposto da personalidade da pessoa humana já que todas as pessoas têm o direito de terem sua vida privada preservada pela legislação.

A partir desse tópico será possível relacioná-lo ao final da monografia com a privacidade que é invadida no contexto digital já que, infelizmente a falta de sabedoria no manuseamento da internet pode comprometer a imagem de qualquer pessoa além de trazer grandes prejuízos à vítima da exposição. Posto isto, esse tópico

produziu informações de que todo cidadão têm o direito à privacidade que não pode ser abalada durante o uso dos meios digitais.

### **3.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO USO DO ESPAÇO VIRTUAL**

Com o transcorrer dos tempos e seu desenvolvimento, em companhia ao crescimento da tecnologia emergiu a internet. De maneira veloz houve sua expansão, e a internet foi se integrando ao dia a dia de milhares de pessoas em todo o mundo.

O espaço virtual desenvolveu-se numa vasta proporção e sua evolução permitiu que o alcance às informações ocorresse de modo mais célere. Por intermédio da internet foi estabelecido formas de comunicações entre as pessoas favorecendo a interação da sociedade e de todo o mundo.

A informação ganha na Internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais. (WACHOWICHZ, 2018, p. 105).

À vista disso, situações que eram antes verificadas no mundo real começaram a fazer parte do espaço cibernético. Com os direitos da honra e da privacidade também foram da mesma forma, o exercício da liberdade de expressão pelo cidadão através da internet começou a ser examinado para que a evolução tecnológica não trouxesse prejuízos a pessoa fora do mundo virtual.

Wachowichz (2018) comenta que a internet é um instrumento importante de comunicação entre as pessoas. Mas também é um local de exposição do nome e imagem do indivíduo que faz o uso do espaço virtual. Por isso, o desenvolvimento tecnológico deve ser utilizado com toda prudência para evitar possíveis aborrecimentos aos usuários.

Vasconcelos (2020) ensina, que somente no ano de 1946 foi que surgiu o primeiro computador, sendo a internet uma invenção de anos mais tarde em 1969 criada pela Arpanet. Inicialmente, a finalidade da internet era apenas corporativa, para atender as necessidades de um departamento nos EUA, de forma que os dados pudessem ser concentrados em uma rede de segurança sem qualquer tipo de perigo.

Com a evolução das tecnologias o espaço virtual foi se expandindo cada vez mais, da mesma forma ocorreu a popularização da internet entre a sociedade em 1980. Conseqüentemente, as pessoas puderam manter um contato virtual com mais frequência, instituindo a comunicação através da internet.

O uso do espaço virtual segundo Leonardi (2017) viabilizou um mundo mais ágil às pessoas, já que a conveniência permite a realização de diversas transações a distância, como a comunicação entre as pessoas, operações comerciais e bancárias além da interação social que facilitaram o cotidiano e as relações pessoais.

Para Vasconcelos (2020, p.35), “a internet, sem dúvida, representa hoje em todo mundo um dos melhores e mais baratos meios de comunicação, e permitindo que as pessoas possam obter os mais variados tipos de informação”. O autor enfatiza a importância que a internet se tornou para estabelecer e facilitar a comunicação entre a sociedade.

Ante o exposto, nessa singela demonstração do uso do espaço cibernético já é possível perceber que o meio digital ganhou notoriedade e diversos adeptos, facilitando assim as relações pessoais através do uso da internet.

No entanto, cabe ressaltar que a expansão da internet e principalmente das redes sociais acabou provocando pontos de tensão entre os direitos fundamentais da pessoa através de conjunturas que ensejam o conflito, já que alguns usuários acabam invadindo o espaço do outro, provocando com isso situações que ultrapassam a liberdade de expressão através das redes sociais e da internet.

#### **3.4. NOÇÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL: O MARCO CIVIL DA INTERNET**

A regulamentação da internet ocorreu no Brasil anos após o surgimento dessa rede de comunicação já instalada no mundo. Foi em 2014 por meio da Lei 12.965/14 que o marco civil da internet surgiu no território brasileiro tendo como principal finalidade a disposição acerca da comunicação no país.

Sobre a velocidade do desenvolvimento da internet é interessante o comentário que fazem os autores abaixo, veja:

Enquanto o telefone levou cerca de 70 anos para aceitação, período que compreende 1876 até o período posterior entre as duas Guerras Mundiais; o rádio popularizou entre 1895 até o período entre as duas Guerras Mundiais (40 anos) e a televisão levou aproximadamente 25

anos - de 1925 até os anos de 1950 - para sua aceitação, a Internet levou apenas 07 anos, período que abarca os anos de 1990 até 1997 (WILDAUER; INABA; SILVA, 2019, p. 124).

A internet como um instrumento tecnológico desenvolveu-se de maneira acelerada, alcançando em tão pouco tempo diversos territórios. Sua popularização ocorreu demasiadamente e tornou-se um local em que as pessoas podem se comunicar, resolver questões do seu cotidiano e ainda tem entretenimento através dos canais digitais.

No entanto, o primeiro projeto para colocar em vigência o Marco Civil da Internet ocorreu em 2009 com um Projeto de Lei. Anos mais tarde, em 2011 um novo PL foi apresentado aos deputados para legalizar a internet. Com a aprovação em 2013 surgiram novas expectativas em relação à internet no Brasil. Somente em 2014, entrou em vigor o texto estrutural que dispunha sobre a plataforma digital no território.

Posteriormente, houve a necessidade de fazer uma adaptação ao texto primário o que ocorreu através do Decreto nº. 8.771/2016 que passou a regulamentar a Lei 12.965/2014. Na ocasião, foi disciplinado sobre os pacotes de dados de internet, tráfego, provedores, conexões, exigindo que o prestador de serviços fornecesse todas as informações necessárias ao consumidor.

O decreto supracitado regulamentou a rede e dados das pessoas que utilizariam o serviço, assim como disciplinou sobre a transparência e monitoramento da internet no Brasil, determinando nos termos do art. 9º, § 3º da Lei 12.965/2014: “é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto na lei”.

Houve também outras determinações a partir da legislação que incorporaram o ordenamento jurídico brasileiro que estavam voltadas à proteção dos serviços de internet no país como, por exemplo, a fiscalização por parte da Agência de Telecomunicações, a ANATEL.

O direito de comunicação foi estabelecido no Brasil, assim como também a legislação 12.965/14 instituiu a privacidade dos seus usuários:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a

finalidade social da rede. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede. (BRASIL, 2014).

Acerca das disposições acima pode-se notar que a lei que instituiu o marco civil da internet no Brasil cuidou de pontos importantes, voltados para proteção do usuário das plataformas digitais. Semelhante a recomendação constitucional, a legislação em comento previu, como fundamentos do uso da internet no território brasileiro o respeito a liberdade de expressão.

Todavia, como se pode observar na citação acima, também representou o alicerce da normatização a preservação dos direitos humanos, assegurando a cidadania através dos meios digitais, a pluralidade e diversidade. Da mesma forma a norma priorizou os direitos humanos e o desenvolvimento da personalidade.

De uma simples análise do art. 3º da Lei 12.965 (2014) constata-se que a intenção do legislador foi de garantir além do uso da internet, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. Contudo, também protege a privacidade e os dados pessoais de cada usuário da internet como forma de oferecer uma tranquilidade às pessoas que utilizam o espaço digital para se comunicar e interagir com o restante do mundo.

O fundamento do direito à privacidade também pode ser encontrado através da Lei nº. 12.965/2014 que instituiu a o marco civil da Internet através da Lei Geral de Proteção de Dados. A legislação além de estabelecer os direitos e obrigações dos usuários de internet também tutelaram a proteção da privacidade por meio do art. 3º: “disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade (...)”.

Reiterando o assunto, vislumbra-se que a legislação em vigor também amparou a proteção à privacidade do usuário da internet, já que há um consenso normativo acerca da necessidade de preservar a imagem, a honra, a dignidade, e a vida privada do cidadão, posto isto, pode-se entender que mesmo no mundo virtual a legislação insiste em garantir às pessoas uma maior segurança em relação ao seu acesso às redes.

O fundamento do Marco Civil da Internet nada mais é que assegurar a todos as pessoas que fazem o uso da internet seus direitos, e, por isso, foi necessário a

criação de uma legislação voltada especificamente a regulamentação e disposição da internet como forma de evitar a colisão entre direitos dentro do ordenamento jurídico.

Por meio de medidas que se coadunam com os parâmetros da normatização em vigor é possível que o uso da internet não provoque a aniquilação de direitos dentro do espaço virtual, já que os mesmos usuários que adentram ao mundo da internet são os mesmos que aqui fora possuem uma imagem, um nome, uma dignidade, e o direito de serem respeitados ainda que num ambiente cibernético.

Com a análise proposta por este capítulo em relação aos aspectos gerais da liberdade de expressão, constatou-se num primeiro momento que o direito a honra e a vida privada foram constitucionalmente preservados pela Constituição Federal de 1988. Do mesmo modo, foi possível identificar que os direitos ora ressaltados pela CF/88 possuem o escopo de garantir à pessoa a preservação da sua dignidade.

Ainda durante a construção desse capítulo elaborou-se uma construção doutrinária acerca do uso do espaço virtual, demonstrando inclusive, a aparição da internet como ferramenta tecnológica que permitiu a comunicação e a interação social.

De todo o exposto, chega-se à compreensão de que esse capítulo ajudará a responder a problemática desta monografia pois, ele teve a incumbência de resgatar pontos importantes e indispensáveis para o tema desse trabalho. Da mesma forma que serviu de grande orientação para a análise do conflito de direitos aqui em estudo como é o caso do direito à liberdade de expressão, e do outro lado o direito de todo usuário ter preservado sua honra e sua vida privada.

Por fim, assegura-se que foi necessário para disciplinar o uso da internet no Brasil de uma legislação específica voltada para as questões virtuais desencadeadas com as novas tecnologias. Assim, o surgimento do Marco Civil da Internet foi considerado uma importante ferramenta para o ordenamento jurídico para controlar o espaço cibernético no território brasileiro.

O desenvolvimento desse capítulo esclareceu que o direito à liberdade é uma garantia constitucional do qual o direito brasileiro protege e não admite qualquer tipo de abolição. No entanto, lado a lado com a liberdade que o cidadão tem em se posicionar conforme sua opinião está os direitos e garantias fundamentais do qual a CRFB preza, sendo eles direito à honra e à privacidade. Ao abordar esse conteúdo propôs o estudo relacionar com a liberdade de expressão com o direito brasileiro para ao final do trabalho chegar à compreensão de que a liberdade reconhecida constitucionalmente deve ser utilizada na internet sem causar danos a outras pessoas.

#### 4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA INTERNET

Por meio desse capítulo pretende-se apurar a liberdade de expressão na era da internet como proposta dessa monografia. Já se sabe que a evolução tecnológica possibilitou a interatividade das pessoas independente de sua localidade e a internet passou a ser um espaço utilizado para a comunicação e entretenimento dos usuários

No presente capítulo, para responder a problemática do trabalho será realizado uma explanação sobre o uso das redes sociais especificamente no território brasileiro. A finalidade do tema é demonstrar que através da comunicação que ocorre entre as pessoas através das redes é possível desencadear fatos que podem contrariar o ordenamento jurídico.

Como é o caso de *fake news*, objeto de estudo também desse capítulo, sendo que através dessa análise será possível constatar ou não a colisão de direitos que existem, de um lado a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada a todo cidadão, e do outro, a honra e imagem da pessoa que pode ser atingida por essa liberdade de expressão reconhecida pela lei.

Segundo Masson (2016), a eclosão do espaço virtual ou do mundo cibernético, que exhibe recém-adquiridas opiniões, produz novas adversidades ao judiciário, causando a preocupação do ordenamento jurídico para oferecer uma tutela jurídica a dignidade dos usuários da internet.

Destarte, Soares (2017) explica que o ambiente cibernético não é considerado exatamente como um território, porém, ele apresenta particularidades a partir do movimento incessante de informações que passam por ele, é o que acontece com a rede de comunicação que existe independentemente se existe um espaço físico certo vinculado a ele.

Em outras palavras, Soares (2017) demonstra que o espaço virtual não depende do espaço físico para existir, já que as informações e dados que se consolidam na internet são armazenados a partir do próprio sistema de informática viabilizados pelas tecnologias, provindo daí, as abundantes contendas que chegam ao poder judiciário esperando um posicionamento da justiça.

Pelas narrativas de Rossini (2020) entende que a globalização alcança cada vez mais o mundo, e isso demanda uma atenção maior do meio jurídico para escutar a sociedade de acordo com os desenvolvimentos tecnológicos que ocorrem de maneira perseverante. Os desafios propostos aos legisladores são imensos considerando a necessidade de proteger a aplicabilidade da legislação, e, como consequência, promover a justiça e a paz social.

Outrossim, a lei que criou o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) constatou a exigência de respaldar a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento assim como adota o Brasil, mas também de proteger o uso da internet no território brasileiro sem tal utilidade prejudique os demais direitos do cidadão, como é o caso da sua privacidade.

Esclarecendo o assunto Stolze e Pamplona (2017, p. 221) pontuam que: “o direito de imagem compreende a expressão externa sensível da individualidade humana, traduzindo a forma plástica do ser humano e seus reflexos, sendo capaz de atingir a própria honra do indivíduo com os direitos violados”.

Sobre a vida privada na internet, é considerável pontuar que ela está integrada a imagem dos indivíduos que fazem o uso da internet e tem a finalidade de conservar os direitos dos usuários dentro do espaço cibernético, ou seja, é imprescindível que mesmo no mundo virtual as pessoas possam ter assegurados seus direitos, principalmente os que estão relacionados a sua vida privada, a hora, e o respeito a sua dignidade.

De uma simples leitura das disposições de Ferraz Júnior é possível compreender que a honra da pessoa está relacionada a sua imagem, e, por isso, o usuário de internet ao criar comentários sem autenticidade pode danificar a representação de uma pessoa sobre sua reputação:

A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. O direito à imagem é o direito de não vê-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios. Por último, embora graduando-se nos diferentes objetos, o princípio da exclusividade tem, perante todos, um mesmo propósito: a integridade moral do indivíduo, aquilo que faz de cada um o que é e, desta forma, lhe permite inserir-se na vida social e na vida pública. (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 443).

Da forma como o autor expõe acima fica mais fácil compreender que a honra está associada a imagem de uma pessoa e por isso, sempre que alguém expor essa imagem seja de uma maneira positiva ou não também vai estar expondo a honra desse indivíduo.

É nesse sentido de que se projeta o direito de imagem que o Estado brasileiro reconheceu ao cidadão e tenta assegurar, prevendo a integridade moral da pessoa para que ela não tenha nenhum tipo de prejuízos em sua vida devido a distorção de abstração.

Porém, toda normatização ainda não é suficiente para coibir que determinadas ocorrências venham a prejudicar a imagem de alguém no espaço cibernético, principalmente quando a própria pessoa favorece a sua exibição na internet, o que acaba causando resultados desagradáveis, frente a leviandade como as informações das pessoas são exibidas e usadas, nessa inesgotável imposição de exposição através da internet determinada pelo ciclo social como maneira de coparticipação real no meio social.

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2017), no íntimo de uma próspera visibilidade social, os indivíduos buscam se expor e, as vezes a maneira como sua imagem é difundida acaba gerando uma distorção de pensamentos que para seu desgosto pode ocasionar diversos danos a sua imagem, honra, e moral, além de atacar a sua vida privada num primeiro lugar.

É importante sublinhar que a disseminação de informações através do compartilhamento entre os usuários, ocorre pela facilidade da disponibilização do conteúdo e mesmo que indevidamente as pessoas seguem repassando a informação ou imagem, vídeos e áudios.

O tópico, bem como esse capítulo, se relaciona com a monografia através da demonstração dos limites de expressão no âmbito cibernético. As tecnologias, como a internet proporcionam uma relação mais próxima entre as pessoas, contudo, alguns dos usuários têm utilizado o mundo virtual para disseminar mentiras e conteúdos maldosos prejudicando outras pessoas.

#### **4.1 REDES SOCIAIS**

A internet que já está presente em diversos países é uma realidade do cotidiano de milhares de pessoas. Nos tempos atuais as pessoas utilizam a internet

para a comunicação e também para resolver questões a distância como, por exemplo, uma noiva escolher detalhes do seu vestido através de imagens, e o cliente poder fazer qualquer tipo de transação bancária sem a necessidade de ter que ir até sua agência.

Para a Associação Brasileira de Internet, a internet é um contexto generalizado o qual denomina o agrupamento de redes, os recursos de comunicabilidade, roteadores, computadores, e demais instrumentos ligados a rede de computadores. (ABRANET, 1995).

Conforme Pinheiro, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ao descrever a internet, enunciou que trata de uma forma científica de estabelecer a comunicabilidade entre as pessoas. Acrescentou ainda que a internet não é consolidada apenas pela rede mundial de computadores, pois também é integrada a partir da rede mundial de pessoas. Segundo o IBGE essas pessoas podem ser físicas ou jurídicas já que muitas empresas também fazem o uso da internet. (PINHEIRO, 2016).

Nessas particularidades da internet insere-se as redes sociais tão afamadas e que provocam a curiosidade de todos. As redes sociais têm ganhado, cada vez mais adeptos. Elas também se encontram em mudança paulatina, desse modo, para atender as expectativas do público em geral as redes sociais passam por evoluções constantemente.

As redes sociais podem ser compreendidas como uma plataforma inserida na internet que permite a comunicação e a socialização das pessoas, sendo os mais conhecidos: *Instagram, Facebook, Twitter, LinkedIn*, além de sites de relacionamento como o *Tinder* e outros. O aplicativo *Whatsapp* não é considerado como uma rede social, mas sim como uma tecnologia da comunicação assim como é o *e-mail* e ou *Gmail*.

De acordo como o *Jornal Estado de Minas* (2021) através do seu canal eletrônico, dentre os territórios que têm acesso a internet o Brasil é o país que mais usa as redes sociais. A pesquisa demonstrou que os brasileiros ficam quase quatro horas do dia nas redes sociais conservando-se atrás somente das Filipinas e Colômbia.

Abaixo, é possível verificar a posição que o Estado brasileiro ocupa em relação a utilização de aplicativos que promovem a interação social através do meio digital, veja:

No Brasil, o estudo aponta que a rede mais acessada pelos usuários é o YouTube, com 96,4%. Em seguida, vem Whatsapp (91,7%), Facebook (89,8%) e Instagram (86,3%). Os recém-criados Tik Tok e Telegram aparecem mais abaixo, com 47,9% e 29,4%, respectivamente. (MINAS, 2021, online).

O estudo realizado pelo Jornal Estado de Minas (2021) demonstrou ainda que em relação a faixa etária dos usuários das redes sociais corresponde entre 16 e 24 anos de idade, e ainda que 92% (noventa e dois por cento) utilizam os aplicativos mais de uma vez por mês. No total, a pesquisa apurou que existe 150 milhões de usuários no Brasil representando 70% de toda a população.

Pois bem, esse conteúdo abordado relaciona-se com a monografia através da demonstração da expansão da internet e das redes sociais em todo o mundo. Por meio desse tópico também é possível perceber que há um significativo crescimento de usuários das redes sociais, assim como também o estudo aponta a faixa etária das pessoas que mais buscam o meio tecnológico da internet para se comunicar e interagir com outras pessoas.

## 4.2 FAKE NEWS

A expressão *fake news* reporta-se a uma ocorrência que se emprega vigorosamente nos tempos atuais. Refere-se a difusão de informações conhecidamente adulteradas, através de alguma forma de comunicação, com a finalidade de provocar a atenção para o lado negativo, buscando alguma desarmonia, seja na vida privada, social ou política de uma pessoa.

Indica o autor Braga (2018) que a *fake news* é uma palavra, distintivamente nada mais do que uma interpretação pontual da expressão “notícia falsa”, portanto, se trata de uma locução utilizada para representar uma notícia que não corresponde com a verdade. Assim, a palavra pode ser usada para designar um fato mentiroso que não ocorreu, tendo o emissor a finalidade de manipular ou denegrir o nome ou imagem de um terceiro.

Esse assunto tornou-se um dos mais debatidos diante da recorrente divulgação de informações falsas através da internet. Considerando a abrangência das notícias adulteradas, as *fakes news* passaram a ser investigadas pelos usuários da internet diante de uma notícia duvidosa.

Ao lecionar sobre as *fakes news* Botelho (2018) aduz que a palavra surgiu a primeira vez nos Estados no ano de 2016 durante uma campanha eleitoral em que vários candidatos foram prejudicados pelas informações adulteradas propositalmente para dispersar os votos. Portanto, dessa palavra pode-se compreender que ela representa a propagação de notícias inverídicas, ou seja, que não corresponde com a verdade.

Conforme transparece o IBCCRIM (2018, p. 82) não se pode negar das vantagens auferidas com a internet. É indubitável também as adversidades que foram inseridas na sociedade com essa tecnologia, e o problema da *fake news* é uma delas que comina todos os usuários já que estão sujeitas as notícias errôneas. E ainda: “Se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis”.

Para Bussular (2018, p. 23): “as *fakes news* são capazes de manipular massas visando alcançar certos movimentos ou resultados. Elas têm potencial de levar o leitor ao erro, corromper informações verídicas”. Ou seja, a finalidade é promover boatos, através de mentiras e difamações que podem alcançar a imagem e a honra dos indivíduos.

Inteligentemente Braga (2018, p. 205) faz a seguinte reflexão sobre a *fake news*: “se uma mentira repetida mil vezes se torna verdade, com o advento da internet uma mentira pode ser repetida, cantada, recitada, filmada e fotografada um milhão de vezes, atraindo a atenção de um grupo incontável de usuários”.

Ou seja, os fatos ainda que totalmente desprovidos de créditos são repassados como notícias afetando a vida de muitas pessoas que têm sua imagem ou nome vinculados a *fake news*. Essas distorções, infelizmente, podem trazer sérios transtornos as vítimas, cabendo à justiça compreender esses danos e exigir uma reparação.

Na compreensão de Silva, Luce e Silva Filho as informações equivocadas ou notícias inverídicas ao serem repassadas a outras pessoas podem tomar grandes proporções:

O problema do compartilhamento desenfreado de informações por leigos, e aqui se destacam como “cúmplices” redes sociais como por exemplo Instagram, Facebook e Twitter, que são utilizados por seus usuários para irradiar “pesquisas”, boatos, “soluções” sobre problemas

de saúde sem nenhuma comprovação científica, fazendo com que muitos indivíduos que as lêem acabem por terem seus problemas amplificados e ficando mais comprometidos. (SILVA; LUCE; SILVA FILHO, 2017, p. 83).

Pela exposição supracitada é possível notar que os autores registram uma importante preocupação em relação a propagação de notícias inverídicas. Trata-se da rapidez com que as informações são repassadas de uma pessoa para outra através das redes sociais.

Inclusive, os autores apontaram como exemplo o compartilhamento instantâneo que ocorre através das principais redes sociais utilizadas pelos usuários que são o Facebook e Instagram. A grande preocupação é que os usuários dividem todos os tipos de informações recebidas através de suas redes sociais sem antes analisar e comprovar a informação.

Há uma parte considerável de informações que não são verdadeiras, mas que são compartilhadas da mesma forma. Essas notícias estão relacionadas a questões de saúde, política, educação, ou sobre a vida pessoal de uma pessoa pública.

Esse tópico pode ser relacionado ao conteúdo da monografia quanto a liberdade de expressão manifestada através da internet. Nesse sentido, a fake News representa um exemplo de comportamento que pode ser difundido através da internet.

#### **4.3 O CONFLITO NA INTERNET: LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE A HONRA OU PRIVACIDADE DE TERCEIROS**

Anteriormente ficou atestado que a liberdade de expressão está relacionada ao direito fundamental que todo cidadão possui diante do ordenamento jurídico brasileiro. O problema que envolve todo esse trabalho é que as vezes alguns usuários acabam extrapolando o exercício da sua liberdade de expressão assegurada pela Constituição.

Similarmente foi demonstrado que as notícias são encaminhadas em uma velocidade muito rápida nas redes sociais ganhando uma proporção vultosa entre os usuários. O revés dessa situação ocorre quando a divulgação dessas informações nas redes sociais é inverídica pois, as notícias falsas tem um alto poder de destruição do nome e imagem da pessoa.

Todas essas questões trazem à tona o problema elementar dessa monografia é o conflito de direitos, de um lado o direito da liberdade de expressão constitucionalmente garantido a todo cidadão, e também a legislação deve garantir a honra e a vida privada de cada indivíduo.

Alguns usuários de acordo com Cabral (2020) extrapolam seus limites de manifestação de pensamento e acabam ferindo o direito de terceiros através da divulgação equivocada por vídeos, imagens ou mensagens. Devido o alto poder de visualização das redes sociais, é possível que num curto espaço de tempo vários usuários tenham conhecido do conteúdo exposto.

Lembra Silva (2019) que a pessoa não estabelece demarcações sobre aquilo que ele pensa e que existe uma demanda natural do ser humano em manifestar seus pensamentos. O autor enfatiza ainda que ninguém consegue conter essa característica nata de uma pessoa, ou seja, não tem como controlar aquilo que se pensa, da mesma forma que a maneira como a pessoa externa seus pensamentos e por isso, acaba muitas vezes causando danos a terceiros.

Ante o exposto, pode-se atestar que a liberdade de expressão é um resultado da manifestação de pensamento, e conseqüentemente é o reflexo da garantia que o cidadão tem em poder se expressar. Logo, tem-se de um lado o direito de expressar e do outro os efeitos que decorrem dessa manifestação de opinião ou ponto de vista.

Da simples leitura do art. 5º, inciso IX da CRFB concebe-se que o legislador concedeu a liberdade de expressão, veja: “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

Cabe lembrar que a liberdade de expressão também foi assegurada à pessoa através do acordo e entendimento da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) de 1948, que na ocasião entendeu que o direito à liberdade fosse devido a todo ser humano: “o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

A liberdade de expressão garantida pela DUDH (1948) foi assegurada para que as pessoas pudessem se informar e se expressar conforme sua convicção, podendo opinar sem nenhum tipo de censura ou coação e, por isso, reconheceu-se ao ser humano essa garantia.

Gomes (2017, p. 03-04) acredita que a liberdade de expressão deve ser compreendida como “um valor moral e é legítima eticamente apenas enquanto o seu exercício não produzir atos cujos efeitos sejam contrários à dignidade dos outros”. Ou seja, a liberdade de expressão não pode ferir o direito de terceiros, ficando restrita essa liberdade até o ponto que não atinja e ou prejudique os interesses das outras pessoas.

A liberdade de expressão é uma vitória que ocorreu na história da humanidade, sendo hoje inverossímil meditar que o ser humano pudesse viver sem liberdade. No entanto, como assegura Cupis (2019, p. 14), “a liberdade não se limita, então, a caracterizar a força jurídica que reveste um determinado bem, mas assume ela mesma a dignidade de bem sobre o qual incide a força jurídica do sujeito”.

Não tem como negar que a liberdade de manifestação da pessoa corresponde a uma das maiores transformações históricas que foi garantida pelo Estado Democrático de Direito para assegurar a todo cidadão seu direito de poder se expressar conforme sua convicção, quanto a isso não cabe mais questionamentos.

O que se verifica na internet é que o comportamento dos usuários acaba ultrapassando seu direito de expressão no ambiente virtual, seja pela transmissão e compartilhamento de informações falsas, ou pela propagação de imagens, vídeos e áudios que são capazes de lesionar a honra, moral e a dignidade de uma terceira pessoa.

Lembra Gomes (2017) que alguns usuários cometem sérias contravenções dentro das redes sociais, através de ataques, xingamentos, discriminação, que deve ser apreciado pelo campo jurídico, e, diante da violação dos direitos da personalidade, enseja assim na sua responsabilização na esfera civil ou criminal.

Gomes (2017) ressalta que através da internet é possível que comentários maldosos sejam disseminados para prejudicar uma outra pessoa, isso demonstra a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, como da sua dignidade, imagem, honra e vida privada.

A profanação dos direitos no espaço virtual é algo preocupante que atinge a sociedade. Isso porque as plataformas digitais são abertas a todas as pessoas que queiram participar como usuários, além de também não haver uma fiscalização pontual sobre os conteúdos publicados ou compartilhados por lá.

Botelho (2018) destaca que apesar dos benefícios consagrados pela internet, principalmente em relação a difusão de informações, existem desafios que

cercam o espaço cibernético, como é o caso da liberdade de expressão na era digital já que as pessoas não tem conseguido ponderar seus pensamentos e a exteriorização das opiniões vindo a atingir diretamente outras pessoas.

Conforme as exposições doutrinárias de Cabral, Silva, Botelho e Gomes pode-se entender que falta compostura dos usuários no mundo virtual. Fica, portanto, comprovado a violação dos direitos da personalidade, da honra, da moral, assim como também tem sido desenvolvido muitos comentários com o intuito de prejudicar ou de manchar a imagem de alguém.

Essa monografia ao abordar a liberdade de expressão na era internet buscou demonstrar que existe um conflito de direitos presentes diante do espaço cibernético. Infelizmente, o que se constata com esse trabalho é que a liberdade de expressão por ser fruto de um grande desenvolvimento humano incorporou-se a sociedade como um direito absoluto, o que na verdade não é. Muito pelo contrário, a doutrina aqui testifica que a liberdade de expressão não representa um direito absoluto e deve sempre ser analisada frente a outros direitos e garantias que podem ser aniquilados pela manifestação de pensamento.

Sobre o conflito entre a liberdade de expressão e o direito a honra pontificou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que existem restrições, e, portanto, a pessoa não pode difundir informações na internet que possam causar danos a outrem. Assim, as opiniões e demais intervenções dos usuários de internet devem ser ponderadas para que não cause prejuízo a outras pessoas que também utilizam o espaço virtual.

Ao tecer esse último capítulo foi possível concluir a partir das disposições doutrinárias aqui edificadas que, apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucionalmente reconhecido ao cidadão, os usuários da internet devem saber exercê-lo com a máxima prudência a fim de causar lesão a vida privada, honra e imagem de outras pessoas.

Ressalta-se que por esse trabalho ficou erguido o entendimento de que apesar do direito brasileiro reconhecer ao cidadão a liberdade de expressão deve haver uma prudência e sensatez com manuseamento da internet para que comentários maldosos e inautênticos não possam destruir a reputação de outras pessoas.

## 5. CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito garantido pela CRFB de 1988, assim como também foi protegida por outros documentos importantes do Brasil como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Num primeiro momento desse trabalho ficou consolidada a informação de que a liberdade de expressão por se tratar de um direito fundamental não pode ser vetado de nenhum cidadão.

Qualquer pessoa no território brasileiro pode gozar dos direitos fundamentais, sendo a liberdade de expressão um desses direitos que compõe os princípios da democracia no país. Diante disso, o que se compreende é que a liberdade de expressão reconhecida a pessoa não pode ser aniquilada pois, representa uma das maiores conquistas do cidadão ao longo da história.

É mister, que a pessoa seja livre para expressar seu pensamento e opinião diante de qualquer assunto, seja ele político, social ou econômico. A liberdade de manifestação reconhece a dignidade da pessoa assim como os demais direitos do cidadão, e deve ser preservada para que a democracia sobrevenha na nação.

No entanto, essa liberdade de expressão tem sido confundida na era digital como a supremacia de um direito para atacar a honra, imagem, e a dignidade de outras pessoas nas redes sociais. Assim, esse estudo demonstrou que através do desenvolvimento das tecnologias as pessoas puderam experimentar os benefícios da internet, todavia, assim como toda questão também apresenta um lado negativo.

O espaço virtual tornou-se um ambiente que pode ser acessado por todas as pessoas e, de acordo com a finalidade de qualquer um, a internet apresenta facetas que contribui ou prejudica o ser humano. Por meio dessa tecnologia é possível que as pessoas se conectem e estabeleçam diálogo independente de sua localização.

Através da internet é possível desempenhar atividades corriqueiras como o estudo, negócios, realizar transações bancárias, e claro, ela também é voltada para o entretenimento. Nesse estudo, viu-se que as redes sociais incorporadas à internet ganham cada vez mais adeptos.

Os usuários se conectam para troca de experiências, informações, bem como também pode ser um espaço para uma relação afetiva. As principais redes sociais usadas no Brasil segundo pesquisa são: *Instagram, Facebook, Twitter, Tinder,*

e o uso do *Whatsapp* apesar de ser considerado um aplicativo para comunicação assim como é o *e-mail*.

O problema que relaciona esses dois assuntos, liberdade de expressão e a era digital é justamente a falta de ponderação dos usuários nas redes sociais que acabam violando o direito de outras pessoas no momento do exercício dessa liberdade de se manifestar que lhe foi reconhecida através do ordenamento jurídico vigente.

Sobre essa temática o trabalho chegou à conclusão de que é incontestável a liberdade de expressão garantida ao cidadão pela CRFB. Do mesmo modo, concluiu-se que por intermédio das redes sociais usuários tem sofrido ataques quanto a outras dimensões de direito como, por exemplo, o direito a honra, a imagem, a vida privada, e a dignidade.

Extrai-se desse estudo que apesar da liberdade de expressão ser um direito intocável, os usuários da internet não podem utilizá-la como se fosse um direito superior às demais garantias do cidadão. Desse modo, as pessoas no ambiente virtual devem ponderar o exercício de liberdade de se manifestar diante de um determinado assunto ou pessoa.

É importante, nesse contexto, que os usuários tomem conhecimento de que suas ações ao produzirem efeitos e atingir o direito de terceiros, ensejará, obrigatoriamente em uma responsabilização que pode ocorrer na esfera penal ou cível de acordo com a legislação vigente do país.

Finalmente, pode-se assegurar que a liberdade de expressão na internet deve ser ponderada, restrita, e exercida com muita responsabilidade para que o direito de terceiros não venha a ser atingido por uma imaturidade de comportamento que se esconde através de um direito de poder se manifestar. Ademais, as pessoas precisam ficar convictas de que suas ações implicarão em resultados.

É necessário considerar que a globalização do mundo reivindica que o campo normativo esteja atento a todas essas evoluções que ocorrem na tecnologia, para que assim o ordenamento jurídico consiga realizar a correta aplicação da lei sem aniquilar o direito de usuários e cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABRANET, Associação Brasileira de Internet. Norma nº 004/95 - **Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet**. Disponível em: [https://www.abranet.org.br/Regulamentacao/Norma-n%ba-004%7c95---Uso-da-Rede-Publica-de-Telecomunicacoes-para-acesso-a-Internet-1.html?UserActiveTemplate=site#.YgUICN\\_MKUK](https://www.abranet.org.br/Regulamentacao/Norma-n%ba-004%7c95---Uso-da-Rede-Publica-de-Telecomunicacoes-para-acesso-a-Internet-1.html?UserActiveTemplate=site#.YgUICN_MKUK). Acesso em: 10.02.2022.

ANDRADE, Camila Cardoso de. **Regime constitucional da liberdade de expressão**. In: jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55276/regime-constitucional-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01.12.2021.

AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, imprensa e estado autoritário (1968-1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: o estado de São Paulo e movimento**. Bauru: Edusc, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1 ed. 12. Tir. Rio de Janeiro: Campus, 2015.

BOTELHO, José Francisco. **História Cultural das Fake News - As notícias falsas sempre existiram, mas jamais foram tão velozes**. Veja, São Paulo, ed. 2575, ano 51, n. 13, p. 103, 28 março 2018.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake News e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um conselho de estado e outorgada pelo imperador d. Pedro I, em 25.03.1824. Livro 4º de leis, alvarás e cartas imperiais, Rio de Janeiro, RJ, 25 mar 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 04.12.2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário oficial Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27.11.2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965/14** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25.02.2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 8.771/2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 28.02.2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07.02.2022.

BRISOLLA, Fábio. **Censurar humor é inconstitucional**. 2019. Disponível em: <http://liberdadeexpressao.wordpress.com/2010/07/28/censurar-humor-e-inconstitucional/> Acesso em: 07.02.2022.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Liberdade de expressão e a democracia. Dom total** 2017. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/2399/12/12/liberdade-de-expressao-e-a-democracia/>. Acesso em: 02.12.2021.

COSTA, Amanda Oshiro. **A concepção schopenhaueriana acerca da liberdade transcendental do indivíduo**. Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia. Marília, vol. 9, n. 21, mar 2018. Disponível em: <https://www2.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/7747>. Acesso em 20.11.2021.

CORRÊA, Nereu. **Democracia, educação e liberdade**. Rio de Janeiro, Val, 2015.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2ª edição. São Paulo, Brasil: Quorum, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Wander. **Opinião política na Internet: Uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede**.

Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/etica/txts/opiniaopolitica.pdf>. Acesso em: 15.02.2022.

IBCCRIM - **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** -. São Paulo, 2018.

LELLIS, Lélío Maximino, et al. **Manual de Liberdade Religiosa**. 1ª Ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2017.

MARSHALL, Paul, et al. Perseguidos: **O Ataque global aos cristãos**. 1ª Ed. São Paulo: Mundo Cristão, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MICHAELIS Dicionário. **Dicionário online**. 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 29.11.2021.

MINAS, Jornal Estado de. Redes Sociais: **Brasil é o terceiro país do mundo que mais usa rede sociais**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna\\_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2021/09/28/interna_tecnologia,1309670/brasil-e-o-terceiro-pais-do-mundo-que-mais-usa-rede-sociais-diz-pesquisa.shtml). Acesso em: 10.02.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Nova York, 1943. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo>. Acesso em: 01.12.2021.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Teoria da Constituição**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2020

SILVA, Roseane. Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** 2016. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 25.11.2021.

SILVA, Leila Moraes, LUCE, Bruno; SILVA FILHO, Rúbens da Costa. **Avaliação de critérios para fontes de informações na área da saúde no contexto da pós-verdade**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil 20 a 23 de abril de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Elementos do Direito Digital**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1949/1/JULIANA%20RIBEIRO%20BASTOS%202021.pdf> . Acesso em: 10.02.2022.

SILVA, Rosane Leal da. **Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito FGV. São Paulo. 2019.

SILVA, Ney. **Estudo de Direito: Coletânea de artigo** vol.1. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2020.

SÉRGIO, Gabriel. **O conceito de liberdade segundo a filosofia**. 2017. Disponível em: <https://socientifica.com.br/2018/02/22/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>. Acesso em: 03.12.2021.

SOARES, Orlando. **Direito da comunicação**. 2. Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 2017.

STF, Supremo Tribunal Federal. **STF cobra investigação do governo sobre vazamento de CPFs**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/02/02/stf-cobra-investigacao-do-governo-sobre-vazamento-de-cpfs/>. Acesso em: 22.03.2022.

TEIXEIRA, Suellen Caroline. **A ideia de liberdade em descartes**. 2017. 124 f. Dissertação (pós-graduação em filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Internet: responsabilidade dos provedores pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2020.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2019. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/17798>>. Acesso em: 20.02.2022.

WACHOWICZ, Marcos. **Cultura Digital e Marco Civil da Internet: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação**. Disponível em: [https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/5929/1/BrunoFBP\\_MONO.pdf](https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/5929/1/BrunoFBP_MONO.pdf) Acesso em: 09.02.2022.

DDHC. **Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão**. Assembleia geral das nações unidas, paris, 26 agosto 1948. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 28.11.2021.

WILDAUER, Egon Walter; INABA, Talita Midori Moura; SILVA, Guilherme Parreira da. **A Distribuição da internet nos domicílios brasileiros e suas perspectivas futuras**. In. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Santa Catarina, n. 9, 2019.